

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.245, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2009, de autoria do Senador Papaléo Paes, que “revoga o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir a possibilidade de extinção da punibilidade criminal pelo casamento”.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 516, de 2009, de autoria do Senador Papaléo Paes, que, integrado por dois artigos, endereça ao art. 1º o comando normativo que visa a revogar o art. 1.520 do Código Civil, para excluir a possibilidade de extinção de punibilidade criminal pelo casamento, e contempla, no art. 2º, a cláusula de vigência, com previsão de que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o ilustre autor pontifica que o art. 1.520 do Código Civil estava diretamente atrelado ao inciso VII do art. 107 do Código Penal, que extinguiu a punibilidade penal do agente de delito de natureza sexual que se casasse com a vítima, dispositivo revogado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, deixando, assim, sem razão de existir a concessão ainda presente no art. 1.520 do Código Civil.

Acrescenta o ilustre autor da proposição que a não aplicação de pena ao autor de ilícito sexual que se viesse a casar com a vítima remonta ao ano de 1941, quando foi editado o Código Penal, e tinha a natureza de perdão tácito, pois com o casamento sanava-se o dano.

Conclui que, passados setenta anos desde a primeira edição do Código Penal, os valores da moderna sociedade brasileira divergem daqueles do início do século passado, e já não se aceita que o casamento sirva de biombo a agressões atentatórias à liberdade sexual, tanto que houve a expressa revogação do mencionado inciso VII do art. 107 do Código Penal, que agasalhava tais práticas.

Não há emendas a examinar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil, em que se enquadra o tema da proposição.

O PLS nº 516, de 2009, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sem restrições de ordem temática (art. 61, § 1º, da CF).

A proposição apresenta-se igualmente consentânea com as exigências contidas nos arts. 213, inciso I, e 235 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que tratam dos ritos de apresentação das proposições, donde se concluir que atende aos requisitos de regimentalidade.

No que concerne à juridicidade, o projeto *i*) reveste-se da forma de lei ordinária, que é a adequada à positivação do tema; *ii*) tem potencial para inovar o ordenamento jurídico, *iii*) contém o atributo da generalidade; *iv*) reveste-se de coercitividade; e *v*) atende aos princípios gerais de direito.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador Papaléo Paes, pois a medida proposta compatibilizará a sanção por estupro com o sentimento da sociedade do século XXI, que não o aprova em circunstância alguma.

Atualmente, o Código Civil admite que o casamento com a vítima do estupro torne o agente do crime indene à pena, a despeito da mencionada alteração do Código Penal, em 2005. Certamente, essa solução é fruto da visão do tema pela sociedade do início do século passado, ainda sob a égide do Código Civil de 1916. Tal perspectiva, porém, não é compatível com os valores da sociedade dos dias atuais, em que os casamentos estão relegados a papel menos importante na formação da família e, por isso mesmo, podem ser desfeitos pelo divórcio.

Fácil concluir que o resultado da concessão legal é que, tão logo arquivados os autos relativos ao crime de estupro, por força do superveniente casamento, o agente do delito pode ingressar com pedido de separação, porquanto o casamento não o afasta de sua lógica criminosa.

É como se explica a copiosa jurisprudência versando ações de anulação de casamento, separação cautelar de corpos, separação judicial ou divórcio antes mesmo de transitar em julgado o processo relativo ao estupro, pois a lei exige apenas que ocorra o casamento, mas não impede a postulação judicial de sua imediata extinção.

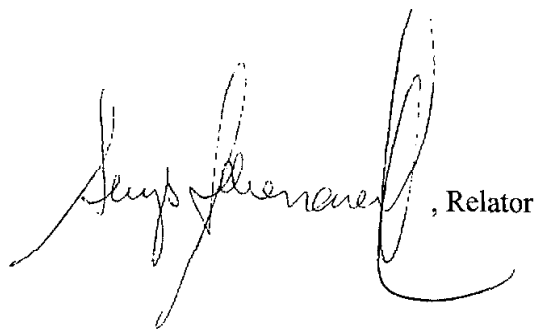
A partir da revogação do art. 1.520 do Código Civil, porém, a artimanha já não terá lugar no mundo jurídico, e com ela desaparecerá também a antinomia formada pelo estupro e o casamento, pois nada têm em comum, sendo o casamento prova de aceitação do *outro*, enquanto a prática do estupro traduz humilhação dele.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 516, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 516 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATORIA "D HC": <i>Senador César Borges</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYCY <i>Eduardo Suplicy</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER <i>Belini Meurer</i>	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
TIÃO VIANA <i>Tião Viana</i>	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Júnior</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 04/08/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 516, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC, PS, PPSB, PPS, PSC, PSD, PSDB, PSE, PSL, PVL, PVB, PVD, PVE, PVP, PVS, PVS, PVS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC, PS, PPSB, PPS, PSC, PSD, PSDB, PSE, PSL, PVL, PVB, PVD, PVE, PVP, PVS, PVS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESARENKO	X				1- RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2- AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPPLY	X				3- MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INACIO ARRUDA	X			
BELINI MEURER	X				5- CESAR BORG (Relator Ind. Acc.)				
TIÃO VIANA					6- MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1- ROMERO ILCA				
ALMEIDA LIMA					2- RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3- GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4- HELIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5- VALDIR RAUPE				
EDISON LOBÃO	X				6- NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1- EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (Presidente)					2- ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3- RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4- JOSÉ EZERRA				
ANTONIO CARLOS JUNIOR					5- ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6- EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7- MARCONI PERILLO	X			
LUCIA VÂNIA					8- ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9- FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1- GIMARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

OVOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 04/08/2010)

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Ofício nº 265/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2009, que "Revoga o art. 1.520 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir a possibilidade de extinção da punibilidade criminal pelo casamento", de autoria do Senador Papaléo Paes.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14386/2010